



Número: **0801248-74.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **01/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUILHERME LELIS DE ASSIS (IMPETRANTE)	ARTHUR CABRAL PICANCO (ADVOGADO)
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
905780	19/12/2018 13:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0801248-74.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: GUILHERME LELIS DE ASSIS

IMPETRADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.

1.Segundo a melhor doutrina, o mandado de segurança deve estar alicerçado em exclusiva e esclarecedora prova documental dos fatos alegados, sendo incompatível dilação probatória.

2.O servidor que ingressou sem concurso nos quadros da Administração Pública antes da CF/1988, e detém estabilidade por força do art. 19 do ADCT, como ocorre na hipótese em julgamento, somente se tornará efetivo quando se submeter a certame público, conforme se extrai da leitura do § 1º do precitado artigo.

3. Assim, se o servidor, embora estável, não é efetivo, é vedada a ocorrência de progressão funcional, por disposição do art. 37, II, da CF.

4. Ausente a prova pré-constituída do direito líquido e certo a ser tutelado, denega-se a segurança. Decisão unânime



RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto por GUILHERME LELIS DE ASSIS contra ato praticado pela DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO PARÁ.

Aduz o impetrante é servidor público estável do Estado do Pará, sendo oriundo do IPASEP, órgão no qual entrou em 08/09/1983, recebendo todas as prerrogativas de servidor público, de acordo com o art. 19 do ADCT, tendo sido redistribuído para a Defensoria Pública do Estado do Pará, desde 01/01/2000

Sustenta, em suma, que a Presidente do DPE não atendeu requisito legal insculpido no art. 47 da Lei Estadual 8.107/2015, o qual prevê a equiparação dos servidores efetivos redistribuídos de outros órgãos à Defensoria Pública do Estado, caso dos autos, eis que o Impetrante foi redistribuído para o órgão em comento na data 1/1/2000 advindo do IPASEP.

Afirma que a Defensora Pública Geral, em ato notoriamente ilegal, decidiu que os servidores redistribuídos não teriam direito ao aumento de remuneração decorrente da progressão funcional bem como às demais vantagens.

No mérito, invoca os art. 26 da Lei Estadual nº 6.876/2006 e art. 1º da Lei Estadual nº 8.107/2015, como garantidores do seu direito, discorrendo, ainda, sobre o princípio da isonomia funcional.

Pugna, ao final, pela concessão de medida liminar, no sentido de determinar que a autoridade apontada como coatora implemente a progressão por tempo de serviço, cujo pagamento está suspenso, aos ganhos do Impetrante, já a partir do próximo mês, sob pena de responsabilidade penal e administrativa.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria e, nessa condição, proferi o despacho de ID 492599, me reservando para apreciar o pedido de liminar, após a apresentação das informações da autoridade coatora.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações (ID 571248) discorrendo, em suma, sobre a ausência de direito líquido e certo do impetrante, servidor estável mas não efetivo, estabilidade do art. 19, ADCT e o acesso ao serviço público sem concurso público, impossibilidade de aplicação do PCCR.



O Estado do Pará ratificou e aderiu integralmente aos termos das informações prestadas pela autoridade coatora ((ID 605525).

O Órgão Ministerial se pronunciou pela denegação da segurança (ID 618217).

É o relatório.

VOTO

VOTO

O cerne da questão cinge-se ao inconformismo do impetrante em relação à decisão da Defensora Pública Geral que decidiu que os servidores redistribuídos não teriam direito ao aumento de remuneração decorrente da progressão funcional bem como às demais vantagens.

Objetiva no presente *mandamus*, pelo princípio da isonomia, a progressão por tempo de serviço, já que todos os colegas servidores vêm recebendo esse mesmo direito, regularmente.

Pois bem. Sabe-se que o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a sanar ou a evitar ilegalidades que acarretem violação de direito líquido e certo do impetrante. Submetida a rito especial previsto na Lei nº 12.016/2009, o objetivo de tal ação é a proteção do indivíduo contra abusos praticados por autoridades públicas ou por agentes particulares no exercício de atribuições delegadas pelo ente público.

Para a concessão da segurança é imprescindível a clara e inconteste demonstração da certeza e liquidez do direito, conforme disposto no art. 1º da referida lei, o que, após análise inicial do caderno processual não verifico.

A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Descabe, dessa feita, mandado de segurança quando a matéria deduzida exigir dilação probatória.

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA -
DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - REGULARIDADE DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - LIQUIDEZ DOS



FATOS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do "writ" produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida." (RMS 32664 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016). (grifei).

"A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança exige, como requisito indispensável à demonstração da liquidez e certeza do direito postulado, que os fatos articulados na inicial sejam demonstrados de plano, por prova pré-constituída, o que não se verificou in casu. (Precedentes: MS 30.523-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 04/11/2014; MS 32.244/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 16/12/2013; RMS 31.521 - AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28/05/2013)"

(STF, RMS 27952 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I. - O mandado de segurança pressupõe fatos incontroversos, pelo que não se admite dilação probatória. II. - Os fatos, no caso, apresentam-se controversos. III. - Mandado de segurança indeferido." (STF, MS 24928, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2005, DJ 24-02-2006 PP-00006 EMENT VOL-02222-02 PP-00243)

Verifico que o impetrante é servidor **estável** do Estado do Pará, sendo oriundo do IPASEP, órgão no qual entrou em 08-09/1983, tendo sido redistribuído para a Defensoria Pública do Estado do Pará na data de 01/01/2000.

Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso é uníssona no sentido de que apenas são efetivos os servidores que ingressaram na administração pública mediante **concurso**. Insta ressaltar que mesmo os agentes públicos que se amoldaram ao artigo 19 da ADCT e foram estabilizados por isso, **são servidores estáveis, porém não efetivos**.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte precedente da Corte Constitucional em caso originário deste Estado:

EMENTA Agravo regimental na ação rescisória. Artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Inexistência de erro de fato na decisão rescindenda. Agravo regimental não provido. 1. Não há que se falar em erro de fato se a decisão rescindenda, proferida em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, parte de contexto fático já



delineado pelo acórdão de origem para aplicar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. A suposta inadequação dos precedentes mencionados como razão de decidir, se ocorrente, caracterizaria erro de direito e não de fato, que se dá quando o decisum admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. 3. Inexiste erro de direito na decisão rescindenda, que se harmoniza com o posicionamento firmado na Corte de que os direitos e vantagens instituídos em benefício de ocupantes de cargos de provimento efetivo não podem ser estendidos aos excepcionalmente estáveis. Precedentes: RE nº 400.343-AgR/CE, Segunda Turma, Relator o Min. Eros Grau, DJe 1º/8/08; RE nº 383.576-AgR/CE, Segunda Turma, Relatora a Min. Ellen Gracie, DJ 5/8/05; e RE nº 163.715/PA, Segunda Turma, Relator o Min. Maurício Corrêa, DJ 19/12/96. 4. Agravo regimental não provido. (AR 2431 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Sobre a matéria, importante transcrever o trecho informativo de nossa mais Alta Corte de Justiça, veiculado pelo ministro Dias Toffoli , *in verbis*:

“O Ministro Dias Toffoli aduziu que a efetividade seria atributo do cargo, enquanto a estabilidade seria a aderência no serviço público quando houvesse o preenchimento de determinadas condições fixadas em lei. Destacou que, na aplicação do art. 19 do ADCT, o servidor público, quando preenchidas as condições fixadas no dispositivo, seria estável, mas não efetivo, ou seja, **TERIA O DIREITO DE PERMANECER NO SERVIÇO PÚBLICO, NO CARGO EM QUE FORA ADMITIDO, MAS NÃO SERIA INCORPORADO À CARREIRA, NÃO TERIA DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL NEM TAMPOUCO AOS MESMOS BENEFÍCIOS DOS INTEGRANTES DA CARREIRA** .” (RE 716378/SP, Rel, Min. Dias Toffoli, 01/10/2014). (grifo nosso)

Assim sendo, o servidor estável, mas não efetivo, possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito à progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.

Com essas considerações, acompanhando o parecer do Órgão Ministerial, denego a segurança, por não vislumbrar violação ao direito líquido e certo do Impetrante.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

É meu voto.



Belém (PA), 16 de agosto de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

Belém, 04/09/2018

